

# GALERA DA CESTA BASICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DE JAGUARIAIVA – ESTADO DO PARANA

Pregão ELETRONICO nº 033/2023



**GALERA DA CESTA BASICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 45.693.344/0001-61, com endereço situado na Rua Paulo Sergio De Lima Marasca, 395B, Parque Industrial Bandeirantes, Cep. 87070-060, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representada por **CRISTHIANE MICHEL NASSER MANEIRA**, portador do R.G nº. 7.758.318-1 SSP PR, inscrito no CPF nº. 033.504.349-67, por intermédio de seu representante que ao final subscreve, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o pedido de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** do contrato em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## 01. DOS FATOS

A empresa Requerente foi vencedora do **Pregão ELETRONICO nº. 033/2023**: “Registro de preço para aquisição de cestas básicas para atende as necessidades das Secretarias SHADS e SEMUS para o período de 2023.” **que ocorreu em 17.04.2023**

O preço orçado para alguns itens não mais se compactua com o preço de mercado, uma vez que o valor cotado na época da licitação não supre mais os custos do contrato, conforme planilha anexa (doc. anexo).

Desta forma, o Requerente apresenta a planilha de formação de custo conforme abaixo que **demonstra o custo do produto na época do certame licitatório**, o que se comprovam com as notas fiscais **próximo a data da sessão**, bem como demonstra qual foi a **margem de lucro** do item especificado.

PLANILHA DE CUSTO PARA PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO					LOTE 01		
PRODUTO	PREÇO DE CUSTO NA ÉPOCA DA LICITAÇÃO	PREÇO QUE GANHOU NA LICITAÇÃO	MARGEM DE LUCRO	PREÇO DE CUSTO ATUAL	PREÇO QUE QUER REALINHAR	QUANTIDADE	VALOR SOLICITADO
ACHOCOLATADO		R\$ 6,95			R\$ 6,95	1,00	R\$ 6,95
AÇUCAR CRISTAL 5 KG	R\$ 13,00	R\$ 16,80	29%	R\$ 16,50	R\$ 21,28	1,00	R\$ 21,28
CAFÉ TORRADO E MOIDO		R\$ 12,64			R\$ 12,64	1,00	R\$ 12,64
FARINHA DE TRIGO		R\$ 3,19			R\$ 3,19	2,00	R\$ 6,38
FEIJAO CARIOCA		R\$ 7,84			R\$ 7,84	2,00	R\$ 15,68
ARROZ AGULHINHA 5 KG	R\$ 15,83	R\$ 17,17	8%	R\$ 22,00	R\$ 23,76	1,00	R\$ 23,76
MACARRAO ESPAGUETE		R\$ 2,35			R\$ 2,35	2,00	R\$ 4,70
OLEO DE SOJA		R\$ 5,66			R\$ 5,66	3,00	R\$ 16,98
EXTRATO DE TOMATE		R\$ 1,85			R\$ 1,85	2,00	R\$ 3,70
SAL REFINADO		R\$ 0,90			R\$ 0,90	1,00	R\$ 0,90
BISCOITO DOCE		R\$ 3,02			R\$ 3,02	2,00	R\$ 6,04
LEITE EM PO 800G		R\$ 13,44			R\$ 13,44	2,00	R\$ 26,88

## GALERA DA CESTA BASICA

FARINHA DE MILHO	R\$ 4,06	R\$ 4,06	1,00	R\$ 4,06
FUBA KG	R\$ 2,60	R\$ 2,60	1,00	R\$ 2,60
CREME DENTAL	R\$ 2,00	R\$ 2,00	1,00	R\$ 2,00
PAPEL HIGIENICO	R\$ 2,46	R\$ 2,46	1,00	R\$ 2,46

**TOTAL POR CESTA R\$ 157,01**

### PLANILHA DE CUSTO PARA PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO LOTE 03

PRODUTO	PREÇO DE CUSTO NA ÉPOCA DA LICITAÇÃO	PREÇO QUE GANHOU NA LICITAÇÃO	MARGEM DE LUCRO	PREÇO DE CUSTO ATUAL	PREÇO QUE QUER REALINHAR	QUANTIDADE	VALOR SOLICITADO
ACHOCOLATADO		R\$ 6,95			R\$ 6,95	1,00	R\$ 6,95
AÇUCAR CRISTAL 5 KG	R\$ 13,00	R\$ 16,80	29%	R\$ 16,50	R\$ 21,28	1,00	R\$ 21,28
CAFÉ TORRADO E MOIDO		R\$ 12,64			R\$ 12,64	1,00	R\$ 12,64
FARINHA DE TRIGO		R\$ 3,19			R\$ 3,19	2,00	R\$ 6,38
FEIJAO CARIOCA		R\$ 7,84			R\$ 7,84	2,00	R\$ 15,68
ARROZ AGULHINHA 5 KG	R\$ 15,83	R\$ 17,17	8%	R\$ 22,00	R\$ 23,76	1,00	R\$ 23,76
MACARRAO ESPAGUETE		R\$ 2,35			R\$ 2,35	2,00	R\$ 4,70
OLEO DE SOJA		R\$ 5,66			R\$ 5,66	3,00	R\$ 16,98
EXTRATO DE TOMATE		R\$ 1,85			R\$ 1,85	2,00	R\$ 3,70
SAL REFINADO		R\$ 0,90			R\$ 0,90	1,00	R\$ 0,90
BISCOITO DOCE		R\$ 3,02			R\$ 3,02	2,00	R\$ 6,04
LEITE EM PO 800G		R\$ 13,44			R\$ 13,44	2,00	R\$ 26,88
FARINHA DE MILHO		R\$ 4,06			R\$ 4,06	1,00	R\$ 4,06
FUBA KG		R\$ 2,60			R\$ 2,60	1,00	R\$ 2,60
CREME DENTAL		R\$ 2,00			R\$ 2,00	1,00	R\$ 2,00
PAPEL HIGIENICO		R\$ 2,46			R\$ 2,46	1,00	R\$ 2,46

**TOTAL POR CESTA R\$ 157,01**

Desta forma, na época da licitação a Requerente demonstra exatamente sua margem de lucro o que se comprova que **este pedido de realinhamento de preços está seguindo a mesma proporção**, demonstrando a boa-fé da empresa perante ao órgão público.

Além disso, o Requerente tem que arcar com os gastos de impostos, transportes para entrega, que dispõe de gasolina, pedágio, manutenção do bem móvel para entregar a mercadoria em perfeitas condições e nos prazos pactuados entre as partes, bem como despesas com funcionários, razão pela qual tais motivos justificam-se sua margem de lucro e a **necessidade de permanecer inalterável este percentual**.

Conforme documentos anexos, esta Requerente comprova a elevação dos custos do produto no mercado (por meio de nota fiscal), uma vez que a marca originalmente cotada custa hoje ao fornecedor muito além do que cotado na época da licitação (nota fiscal atual e nota fiscal da época da licitação), **além de notícias que justificam o aumento do preço do produto no mercado, bem como o motivo do aumento de preço**.

# GALERA DA CESTA BASICA

Desta forma, torna-se impossível continuar com o contrato no "preço que ganhou na licitação" do produto eis que houve **uma elevação demasiadamente no mercado**, razão pela qual este fato impede a continuidade do contrato no preço originariamente proposto, **e trata-se de reflexo imprevisível na época da elaboração da proposta.**

Frisa-se que além das notas fiscais que este Requerente apresenta para comprovação do alegado, o mesmo utiliza-se de indicação de preços dos produtos, por meio de **sites do próprio ente público que demonstra a elevação que são oficialmente reconhecidos pelo Governo Brasileiro que demonstra a elevação do produto: <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>; além de notícias que comprovam o aumento do produto no mercado em geral.**

Atualmente o valor licitado está menor que o preço de custo pago pela mercadoria se computado todos os custos que a empresa dispõe para entrega do produto para este órgão público, o que está acarretando enormes prejuízos para o estabelecimento empresarial do Requerente.

Portanto, veja que este cenário ATUAL se enquadra para pedido de reequilíbrio econômico autorizado em lei, qual seja: "*fato do príncipe; fato da Administração; fato superveniente imprevisível; ou fato previsível, mas de consequências incalculáveis*".

**Desta forma, a Requerente vem requerer o reequilíbrio econômico-financeiro, conforme apresentação de sua planilha de custo demonstrando que o preço que o Requerente pagava para o fornecedor na época que ganhou a licitação - com cálculo da margem de lucro - segue no mesmo percentual para o reajuste dos valores do produto atualmente.**

Trata-se de um aumento ínfimo para o órgão público, porém de grande valia para o Requerente que precisa pelo menos trabalhar sem ter prejuízo, para continuar com sua empresa ativa.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômico-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada, razão pela qual, estamos diante de um necessário reequilíbrio econômico-financeiro.

Diante do exposto, requer a realinhamento do preço dos produtos contratados em **ABRIL-2023**, conforme planilha anexa.

## 02. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

# GALERA DA CESTA BASICA

## 2.1 DA POSSIBILIDADE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUALQUER TEMPO



O reequilíbrio econômico-financeiro será concedido quando for necessário o restabelecimento da relação econômica que as partes pactuaram inicialmente e manter estável a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da Administração, para justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

Importante mencionar que o reequilíbrio econômico-financeiro **poderá ser concedido a qualquer tempo** e serve para recompor as perdas decorrentes de fatos imprevisíveis.

Ou seja, por derradeiro, impende sustentar que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo pode ocorrer a qualquer tempo, inexistindo um lapso temporal mínimo a ser respeitado.

Vale ressaltar que se pode pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, mesmo antes da assinatura do contrato. Sobre o tema, o Dr. Toshio Mukai ensina que:

### **DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA PROPOSTA**

1. A doutrina, quase que unanimemente, ao apontar a disposição legal que obriga o ente público a observar sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo assenta-a no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que reza: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

2. Portanto, quaisquer ônus a serem suportados, por ato do Contratante (ente público) ou não, deverá resultar no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo como fundamento constitucional para tal a expressão "mantidas as condições efetivas da proposta", prevista no inciso XXI do art. 37 da C.F.

3. Nesse sentido, essa expressão não significa que as condições iniciais da proposta sejam imutáveis, mas sim que o contratado tem o direito de ver sempre mantidas as condições que efetivamente estiverem sendo por ele suportadas; se as condições iniciais da proposta se alterarem por força de maiores ônus que venham a ser impostos ao contratado, por ato da Administração ou não, as condições referidas terão que se adaptar a essa nova situação. A isto se denomina de princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



## GALERA DA CESTA BASICA

4. Ressalta-se, que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não está ao alcance da discricionariedade do administrador público e tem, no Brasil, fundamento legal na própria Constituição Federal (art. 37, XXI).

5. E, se é assim, se a maciça doutrina pátria encontra o fundamento legal para a restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato na expressão "mantidas as condições efetivas da proposta", **parece-nos óbvio que também cabe falar em reequilíbrio econômico-financeiro (reajuste ou revisão) da própria proposta;** não só após termos o contrato celebrado.

6. Se há que se manter a intangibilidade do equilíbrio entre encargos e remuneração da proposta, se houver, em certos casos, a elevação dos encargos antes da celebração do contrato (mormente se se deu esta com atraso razoável por culpa do ente público), cremos caber sem sombra de dúvida o reequilíbrio da equação "encargos remuneração" da própria proposta e o contrato então deverá ser celebrado com base nesta proposta reequilibrada.

7. Não nos esqueçamos que o §1º do art. 54 da Lei n.º 8.666/93 dispõe que os contratos devem ser celebrados em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. E o art. 55 da mesma Lei exige que haja uma cláusula no contrato que declare a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor.

Isto significa que se o contrato tem como sua matriz o edital da licitação e as condições da proposta vencedora, esta faz parte integrante do contrato e, como tal, se, entre a data da apresentação da proposta e a data

assinatura do contrato tiver havido um fato (dissídio da categoria, por exemplo) que traga maiores ônus ao futuro contratado, há que se reequilibrar a equação da proposta. Eis que estaremos com isso reequilibrando ao mesmo tempo a equação econômico-financeira do contrato.

8. O certo é que, independentemente de qualquer ocorrência ou motivo, o reequilíbrio é devido, eis que, se não houver, a consequência seria o locupletamento ilícito da Administração.

9. Destarte, o que se pode afirmar no caso é que, em havendo novo ônus criado para o contratado, no interregno entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato, a proposta tem que ser reequilibrada ou o contrato deve ser celebrado já incluindo aquele ônus sob pena de haver locupletamento ilícito da Administração durante toda a execução contratual.

10. Assim, reafirmamos que não só é possível o reequilíbrio econômico-financeiro da proposta, como se trata de uma providência obrigatória da Administração proceder ao reequilíbrio referido quando ocorrer o surgimento de quaisquer ônus



## GALERA DA CESTA BASICA

(previsível ou não) para o contratado suportar na sua execução entre a data da apresentação da proposta e a celebração daquele.

Destarte, seguindo o brilhante raciocínio do supracitado mestre, verifica-se que **há possibilidade de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro antes ou depois da assinatura do contrato ou da emissão do empenho, desde que preenchidos os requisitos legais** estampados na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



Vejamos.

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

A própria Constituição Federal preocupou-se com a manutenção das condições efetivas da proposta ao definir que:

**Art. 37... XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, independentemente de previsão editalícia, pois o edital não pode revogar direitos, a contratada faz jus ao reequilíbrio se houver prova de que fato posterior à licitação aumentou o ônus para execução do objeto.

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses.

# GALERA DA CESTA BASICA

Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva. (Acórdão 7184/2018 TCU Segunda Câmara)

A ausência de cláusulas de reajuste de preços no edital e contrato, constitui irregularidade nos termos do Acórdão 2804/2010 TCU Plenário, porém essa circunstância não deve constituir obstáculo ao cálculo do débito, conforme voto condutor do Acórdão 3.218/2017-TCU-2ª Câmara. Até em contratos com prazo de duração inferior a doze meses, o TCU determina que conste no edital cláusula que estabeleça o critério de reajustamento de preços, conforme Acórdão 2205/2016, 73/2010, 597/2008 e 2.715/2008 todos do Plenário.

Em resumo, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro nasce para a contratada no momento em que ocorre evento alheio à sua vontade e imprevisível na época da licitação, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, desde que haja alteração nas condições de sua proposta, alteração esta que torne mais onerosa para a contratada a execução do objeto.

A partir da existência do desequilíbrio dá-se à contratada o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro e esta não deve esperar prazo algum para requerê-lo ao órgão público contratante, bastando-lhe apresentar as provas do aumento de seu ônus (notas fiscais, contratos, orçamentos, informes publicitários etc.) e fundamentar o pedido nas supracitadas regras legais.

## 2.2 DA REVISÃO CONTRATUAL – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A legislação prevê a possibilidade do reequilíbrio do contrato na ocorrência de aumento de custos, desde que presentes os critérios por ela apontados. Observa-se que a Lei 8.666/1993 mostra-se restritiva quanto à possibilidade alteração dos valores inicialmente pactuados.

Não se trata de mero aumento de custos, mas da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis impeditivos ou retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. Por outro lado, não há como se negar que a lei não prevê a forma como tais aumentos serão comprovados, podendo ser comprovado por meio de notas fiscais, orçamentos, notícias etc.

O Decreto 3.931/2001 também prevê a possibilidade de alteração dos preços constantes de Ata de Registro de Preços. O art. 12 da referida norma assim dispõe:

**Art. 12.** *A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*



## GALERA DA CESTA BASICA

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo

superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

**§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:**

**I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.**

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa

Da legislação aplicável ao Sistema de Registro de Preços, depreende-se que é destinado a compras parceladas e outras hipóteses assemelhadas. De início, tal mecanismo sugere manutenção dos preços ao longo do tempo, pois não se trata de compra única e imediata, razão pela qual não se pode olvidar que há previsão de alteração dos preços.

Assim dispõe o art. 3º. do Decreto 3.931/2001:

**Art. 2º** Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e





## GALERA DA CESTA BASICA

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.'

Na Lei 8.666/93, o art. 40, inciso IV expressa que o edital contemplará os critérios de reajuste, ao passo que o art. 55, inciso III impõe como cláusulas necessárias em todos os contratos, a data base e periodicidade do reajustamento de preços. Vale complementar que o reajuste de preços também encontra fundamento no art. 3º da Lei 10.192/2001.

Desta forma, verificada a ocorrência do desequilíbrio na equação econômico-financeira originariamente estabelecida, é imprescindível a revisão dos preços inicialmente pactuados, como forma de sujeição aos princípios básicos do Estado de Direito e de que a remuneração deve se moldar aos encargos efetivamente suportados.

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos e muito tem a contribuir com o tema, senão vejamos:

"A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis, ou de consequência imprevisíveis (...) A administração pública não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas (...) (in licitação pública e contrato administrativo, 2ª ed., pg. 895).

Conforme a lição de Marçal Justen Filho, extraída de sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª.ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 499- 450: "A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. (...) Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem."

A ideia de equilíbrio significa que um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela administração pública. Por isso se fala na existência de uma equação econômico-financeira, sendo um direito com expressa previsão e proteção constitucional, nos termos do art. 37, XXI, CF.

Inclusive, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto 3.931/2001, "a Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993".

## GALERA DA CESTA BASICA

Com efeito, havendo incremento nos encargos do contratado, sem a cor respondente compensação econômica, nasce para o contratado o direito de pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, do qual corresponde o dever da Administração de ampliar a remuneração devida, proporcionalmente à majoração dos encargos sofridos.

Desta forma, se presentes ditos fundamentos, a alteração do contrato faz-se por acordo entre as partes, porém, a contratante encontra-se no campo da vinculação, ou seja, trata-se, em verdade, de um **dever a administração imposto**.

Nesse sentido, uma vez Marçal Justen Filho (*op. cit.*, p. 501), que orienta:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários: ausência de elevação dos encargos do particular, ocorrência do evento antes da formulação das propostas, ausência do vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado, ou culpa do contratado pela majoração dos seus encargos. (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas) e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."

Sobre o tema do presente ensaio, e apenas à título de ilustração, algumas manifestações do Poder Judiciário, sobre o assunto exaradas:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE.

1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93). Deveras, a Constituição Federal ao inculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula manter da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as "condições efetivas da proposta".
2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.
3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira

## GALERA DA CESTA BASICA

do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia memo tenetur).

4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimpleti contractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o "início da execução" desde logo verificável a incidência da "imprevisão" ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso.
5. Recurso Ordinário provido.  
(STJ - RO em Mandado de Segurança nº 2002/0089807-4. DJ 02/12/2002, pg.00222. Rel. Min. Luiz Fux)



CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PETROBRÁS - CONTRATO DE EMPREITADA PARA OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA - ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO POR ALEGADOS MOTIVOS DE FORÇA MAIOR E ACRÉSCIMO NO VOLUME DE OBRAS - *Pedido reconvençional para aplicação da pena civil do art 1.531, do cod. civil, em face de quitação sem ressalvas - Improcedência - Apelo parcialmente provido - Recurso adesivo desprovido. I - quando se tratem de ocorrências usuais, comuns e previsíveis, não há força maior. Se o evento era costumeiro, como os altos índices pluviométricos na região de Guaramirim, presume-se que o concorrente previu-o ao formular a proposta, porque estimável de antemão. II - O contratado tem o direito de exigir que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração indevida dos custos. III - Os casos de "plus petitionibus" têm sido considerados como aspectos de ato ilícito, pelo que a jurisprudência se orienta no sentido de se aplicar a penalidade do art. 1.531, do cod. civil, se provadas má-fé ou culpa grave do credor, que pede mais do que for devido. (destacamos) (TJ/PR - Processo 063683900 - Acórdão 15831 julg. 24/03/1999. Des. Munir Karam).*

Por equação econômico-financeira entende-se a relação existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e sua remuneração correspondente. Como visto, a legislação brasileira garante ao contratado o direito à manutenção do equilíbrio da referida equação durante todo o prazo de execução do contrato, podendo ser requerido a qualquer tempo.

Assim sendo, ocorrendo fatos previsíveis ou imprevisíveis, mas de efeitos danosos para qualquer das partes, contratante ou contratado, a revisão da equação encargo/remuneração é inafastável, sob o ponto de vista da ordem jurídica vigente.

Desta forma, a lei exige a ocorrência de pelo menos uma dessas 04(quatro) hipóteses para pedido de reequilíbrio econômico: a) *fato do príncipe*:  
RUA PAULO SERGIO DE LIMA MARASCA, 395B - MARINGÁ PR TELEFONE: 44  
3024-0600 - CNPJ: 45.693.344/0001-61 - I.E 90938270-04

## GALERA DA CESTA BASICA

b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

O fato do príncipe e o fato da administração são alterações de mercado provocadas por atos ou decisões do Poder Público. Ou seja, é o aumento de um determinado imposto, a proibição de comercialização de algum insumo, a restrição à importação do produto, o aumento de preços tabelados pelo governo, o atraso no pagamento, a exigência de algo não previsto originalmente no contrato, e outros.

A diferença entre um e outro é que, no fato do príncipe, a causa do desequilíbrio é obra de um ente diferente daquele que contratou a empresa; no fato da Administração, é o próprio contratante o responsável por onerar mais o contratado.

Um fato superveniente, por sua vez, significa algo imprevisível para a empresa, impossível de planejar. E até mesmo quando o fato que provocou o desequilíbrio do contrato for previsível ainda é possível pedir a revisão, desde que as consequências deste ato sejam assombrosas, absurdas, avassaladoras.

Sobre a imprevisibilidade como condição para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, assim manifestou-se o Procurador-Geral do tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, em trecho de obra sua publicada sobre licitações e contratos, *in verbis*:

A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios." (Curso de licitações e contratos administrativos, 2007, p. 610).

Ou seja, estamos diante de uma ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculável que afeta toda população de forma externa. Lícita, justa e necessária é a revisão do contrato para o restabelecimento de seu equilíbrio econômico-financeiro, rompido por fato previsível ou imprevisível à época da elaboração e apresentação das propostas que cause efeitos danosos para qualquer das partes.

Veja que o Requerente explicou minuciosamente seu preço de custo; quanto está sendo praticado o valor produto no mercado interno; e questões econômicas que impactam diretamente no valor do produto, o que faz-se necessário o presente pedido para que não ocorra maiores prejuízos para esta empresa.

Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da contratante senão a de revisar o contrato, a fim de que o Requerente tenha condições de dar





# GALERA DA CESTA BASICA

continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico-financeiro, da boa-fé e segurança jurídica.

## 2.3 DA SUSPENSÃO DOS EMPENHOS ATÉ A DECISÃO DESTE PEDIDO

A empresa poderá requerer a prorrogação dos prazos de entrega até que a Administração decida o pedido do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme dispõe em lei.



A saber, dispõe a Lei nº 8666/93:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

**II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

**VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração,** inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."

Frisa-se que a justificativa está ligada aos fatos supracitados e sendo plausível e comprovado a Administração tem o dever de acatar o pedido. Neste sentido segue o entendimento do jurista Marçal Justen Filho sobre o deferimento da tal prorrogação:

"Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos enfocados. Trata-se de atividade vinculada, cujos pressupostos estão arrolados no texto legal. Não se remete à liberdade de a Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. A lei exige, isto sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. Uma vez presentes, surge o direito do particular a obter a prorrogação. A "justificativa" a que alude o § 2º consiste, apenas, na confirmação de que os pressupostos legais

## GALERA DA CESTA BASICA

estavam presentes no caso concreto. Cabe à Administração promover a documentação das ocorrências, efetivando os levantamentos e produzindo as provas necessárias. Nesse procedimento, deverá observar-se o princípio do contraditório. O particular deverá ser ouvido e poderá indicar as provas necessárias à demonstração de seu direito. Uma vez documentados os fatos, ouvir-se-á a autoridade competente, à qual caberá "autorizar" previamente a prorrogação." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 733).



Portanto, esses argumentos são suficientes para que seja suspenso os pedidos de empenho até a decisão deste pedido, o que não havendo êxito, esta empresa irá se resguardar do seu direito junto ao poder judiciário.

Assim diante de todo o exposto, fica admitido o pleito o qual deverá ser considerado pela administração.

### **2.4 DA DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR PARA VERIFICAÇÃO QUE O PREÇO DO PRODUTO ESTÁ INEXEQUÍVEL**

De todo modo, ainda que persistam eventuais dúvidas sobre o valor do produto ser inexequível, cabe ao pregoeiro realizar diligências a fim de esclarecê-las, conforme previsão contida no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993.

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É mister ressaltar, outrossim, que o que aparenta ser, em princípio, uma mera faculdade, constitui, em verdade, um poder-dever da Administração de realizar diligências para promover o esclarecimento de dúvidas ocorridas no decorrer do processo licitatório.

Destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o valor cotado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Convém trazer a lume abalizada lição do professor Adilson Abreu Dallari, textualmente:

"Cabe destacar aqui a importância da previsão existente no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, da realização de 'diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. **O dispositivo legal mencionado afirma, textualmente, que a promoção de diligência é uma 'faculdade' da comissão julgadora ou da autoridade superior. Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre**

## GALERA DA CESTA BASICA

haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto à sua proposta é um direito do licitante. (...) Entendemos que a promoção de diligências, assim como a realização de consultas a pessoas ou a entidades para o esclarecimento de dúvidas que a comissão julgadora possa ter, é sempre possível, com ou sem previsão legal." (grifos nossos)

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.(...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido".(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011)" (grifos nossos)

Portanto, a exigência e a demonstração de que o produto cotado pela empresa Recorrente é inexecutável e restando dúvidas quanto as provas da empresa, deve ser verificado pelo órgão público e ser feita diligência para verificar a veracidade sobre os fatos, entrando em contato com o fornecedor do produto para confirmação das alegações, sendo que cabe ao pregoeiro a realização de diligências complementares.

### 03. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

- a) A revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico-financeiro, referente aos itens contratados em **ABRIL/2023**, conforme planilha de formação de custo anexa.
- b) A suspensão de qualquer empenho por parte do órgão público até que seja decidido sobre este pedido de realinhamento de preços.
- c) Caso assim não entenda, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do referido item, eis que nenhuma empresa pode trabalhar com prejuízos,

# GALERA DA CESTA BASICA


sob pena de falência;

- d) Diligenciar sobre a verificação que o preço do produto apresenta atualmente preço inexequível, o que impede que a empresa realize a entrega da mercadoria
- e) Ciente que se não atendido os requerimentos supracitados, esta Requerente fará **representação no TCE - Tribunal de Contas do Estado** para imputação de débito aos responsáveis (servidores envolvidos), e condená-los ao pagamento de multa, podendo ainda declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos;
- f) Não obstante o requerimento acima, a Requerente fará cópia dos autos ao Ministério Público do Estado referente a representação do TCE, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa, bem como perda imediata do cargo público, seja por concurso ou por cargo em comissão, caso não atendido este requerimento.



Contamos com a compreensão e deferimento deste pedido por ser medida de justiça!

Nesses termos, Pede  
deferimento,  
Maringá, 13 de Outubro de 2023

  
**GALERA DA CESTA BASICA LTDA**  
CRISTHIANE MICHEL NASSER MANEIRA  
R.G nº 7.758.318-1 SSP/PR CPF: 033.504.349-67  
PROPRIETARIA



ATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**CC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**

AV. COLOMBO, 3666  
ZONA 7 - 87030-120  
MARINGA - PR Fone/Fax: 4432683617

**DANFE**

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.032.466

Série 055



CHAVE DE ACESSO

4123 0400 3183 6800 0100 5505 5000 0324 6611 0247 10

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141230085228890 - 03/04/2023 15:15:54

ATUREZA DA OPERAÇÃO

**VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO**

INSCRIÇÃO ESTADUAL

7012119016

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

00.318.368/0001-00

ESTINATÁRIO / REMETENTE

OME / RAZÃO SOCIAL

**MALERA DA CESTA BASICA LTDA**

ENDEREÇO

**RUA PAULO SERGIO DE LIMA MARASCA, 395**

MUNICÍPIO

**MARINGA**

BAIRRO / DISTRITO

**PQ IND BANDEIRANTES**

UF

**PR**

FONE / FAX

CNPJ / CPF

45.693.344/0001-61

DATA DA EMISSÃO

03/04/2023

DATA DA SAÍDA/ENT

03/04/2023

HORA DA SAÍDA/ENT

15:15:00

ATUREZA / DUPLICATA

um. 001  
enc. 03/04/2023  
valor R\$ 780,00

**RESUMO DO IMPOSTO**

CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL I
303,34	54,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,87	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL I
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	59,28	

**TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS**

OME / RAZÃO SOCIAL

ENDEREÇO

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

10

300,000

**ADICIONAIS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS**

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ ICM
1001	ACUCAR D OURO 5 KG FARDO C/6 pRedBC=61,11%	17019900	020	5101	FD1	10,0000	78,0000	780,00	303,34	54,60		18,0

**ADICIONAIS**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

if Contribuinte: CHS: 10247168 Vendedor: 0|001 - DINHEIRO Email do Destinatário: raphael@rnm-alimentos.com  
if. fisco: ||CLASSIFICACAO SP001247-5-A-27445 LORE 02/23 DEST A ALIMENTACAO HUMANA|||BC 18% 303,34 ICMS  
4,60||VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS FONTE IBPT ALIQUOTA 31,45%

RESERVADO AO FISCO

ATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**CC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**

AV. COLOMBO, 3666  
ZONA 7 - 87030-120  
MARINGA - PR Tone/Fax: 4432683617

**DANFE**

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.033.314

Série 055

Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4123 0900 3183 6800 0100 5505 5000 0333 1411 0248 547

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141230251773592 - 25/09/2023 15:31:35

NATUREZA DA OPERAÇÃO

**VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO**

INSCRIÇÃO ESTADUAL

7012119016

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

00.318.368/0001-00

DESTINATÁRIO / REMETENTE

OME / RAZÃO SOCIAL

**VALERA DA CESTA BASICA LTDA**

ENDEREÇO

**RUA PAULO SERGIO DE LIMA MARASCA, 395**

MUNICÍPIO

**MARINGA**

BARRIO / DISTRITO

**PQ IND BANDEIRANTES**

UF

**PR**

CEP

**87070-060**

INSCRIÇÃO ESTADUAL

**9093827004**

DATA DA EMISSÃO

**25/09/202**

DATA DA SAÍDA/ENTR

**25/09/202**

HORA DA SAÍDA/ENTR

**15:31:00**

NATUREZA / DUPLICATA

um.	001	Num.	002
enc.	10/10/2023	Venc.	20/10/2023
valor	RS 20.580,00	Valor	RS 20.580,00

RESUMO DO IMPOSTO

VAL. CALC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PIS
16.007,12	2.881,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	679,14	41,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL D.
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.128,16	41,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

OME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA <b>(0) Emitente</b>	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
420				12.600,000	12,6

DETALHAMENTO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS
1001	ACUCAR D OURO 5 KG FARDO C/6 pRedBC=61,11%	17019900	020	5101	FD1	420,0000	98,0000	41.160,00	16,007,12	2.881,28		18,00

*Costo 86,33*

ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

if. Contribuinte: CHS: 10248547 Vendedor: 0||001 - BOLETO BANCARIO, 002 - BOLETO BANCARIO Email do Destinatário: pphael@rm-alimentos.com  
if. fisco: ||CLASSIFICACAO SP001247-5-A-29788 LOTE 07/23 DEST A ALIMENTACAO HUMANA|||||BC 18% 16.007,12  
||MS 2.881,28||VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS FONTE IBPT ALIQUOTA 31,45%

RESERVADO AO FISCO

ATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**CC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**

AV. COLOMBO, 3666  
ZONA 7 - 87030-120  
MARINGA - PR Fone/Fax: 4432683617

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.033.365  
Série 055  
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4123 1000 3183 6800 0100 5505 5000 0333 6511 0248 6079

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizador:

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141230263250332 - 05/10/2023 14:38:30

ATUREZA DA OPERAÇÃO

**VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO**

INSCRIÇÃO ESTADUAL

7012119016

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

00.318.368/0001-00

DESTINATÁRIO / REMETENTE

OME / RAZÃO SOCIAL

**VALERA DA CESTA BASICA LTDA**

ENDEREÇO

**RUA PAULO SERGIO DE LIMA MARASCA, 395**

MUNICÍPIO

**MARINGA**

BAIRRO / DISTRITO

**PO IND BANDEIRANTES**

CEP

**87070-060**

DATA DA EMISSÃO

**05/10/2023**

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

**05/10/2023**

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

**14:38:00**

ATUREZA / DUPLICATA

Num.	001	002
enc.	20/10/2023	30/10/2023
valor	R\$ 20.790,00	R\$ 20.790,00

ALÍQUOTA DO IMPOSTO

VALOR DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PROJ.
16.170,46	2.910,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	686,07	41,58
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA N
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.160,08	41,58

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

OME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA <b>(0) Emitente</b>	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
420				12.600,000	12.600

ADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS
1001	ACUCAR D OURO 5 KG FARDO C/6 pRedBC=61,11%	17019900	020	5101	FD1	420,0000	99,0000	41.580,00	16.170,46	2.910,68		18,00

*custo 16,50*

ADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

if. Contribuinte: CHS: 10248607 Vendedor: 0|001 - BOLETO BANCARIO, 002 - BOLETO BANCARIO Email do Destinatário: phael@rn-alimentos.com  
if. fisco: ||CLASSIFICACAO SP001247-5-A-31211 LOTE 09/23 DEST A ALIMENTACAO HUMANA|||BC 18% 16.170,46  
CMS 2.910,68|VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS FONTE IBPT ALIQUOTA 31,45%

RESERVADO AO FISCO

ATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**AGRO FERRACINI CEREAIS EIRELI**

Estrada Colonia Esperança, 271  
Pq Industrial Norte - 86800-970  
Apucarana - PR Fone/Fax:

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.002.468

Série 001

Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4123 0419 4041 2600 0150 5500 1000 0024 6810 0009 0605

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141230086757815 - 04/04/2023 17:19:23

ATUREZA DA OPERAÇÃO

**VENDA DE MERCADORIA**

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9076981300

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

19.404.126/0001-50

DESTINATÁRIO / REMETENTE

OME / RAZÃO SOCIAL

Max Cestas.com Ltda

ENDEREÇO

Rua das Azaleias, 2033

MUNICÍPIO

Maringá

BAIRRO / DISTRITO

Jd Santa Rosa

CEP

87060-022

CNPJ / CPF

41.651.458/0001-98

DATA DA EMISSÃO

04/04/2023

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

UF

FONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9089003161

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

ATUREZA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003
enc.	25/04/2023	Venc.	02/05/2023	Venc.	09/05/2023
valor	R\$ 20.266,66	Valor	R\$ 20.266,67	Valor	R\$ 20.266,67

VALORES DO IMPOSTO

VALOR DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PROT.
60.800,00	4.256,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60,80
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA N
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60,80

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

OME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
Cláudio de Souza Pires	(0) Emitente		SDP0H82	PR	708.747.519-34
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
	Apucarana			PR	ISENTO

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
640	FARDOS	PURO CAMPO		19.200,000	19.200

ADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS
5	ARROZ PURO CAMPO TIPO 1 - 6X5	10063021	000	5102	FARDOS	640,0000	95,0000	60.800,00	60.800,00	4.256,00		7,00

*custo 15,83*

ADOS ADICIONAIS

FORMAÇÕES COMPLEMENTARES

if. Contribuinte: REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO Nº 231. VENDA EFETUADA COM SUSPENSÃO  
A CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP E DA COFINS. CERTIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO PR-000368-9-A-01130.  
Aproximado dos Tributos : R\$ 0,00

RESERVADO AO FISCO



DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

DESTINATÁRIO

Galera Da Cesta Basica Ltda

Ind. e Com. de Alim URG LTDA

Rua s/n, 6  
Conj. P Gonçalves  
CEP: 86840-000 - Faxinal - PR  
TELEFONE: (43) 3461-2066

## DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR  
DA NOTA FISCAL  
ELETRÔNICA0 - Entrada  
1 - Saída

1

Nº 000.024.499

SÉRIE : 2

FOLHA: 1 de 1



CHAVE DE ACESSO

4123 1079 7337 7000 0101 5500 2000 0244 9910 0464 0325

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal  
ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda a vista

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141230270506527 - 13/10/2023 09:36:48

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
6400017717

INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA

CNPJ

79.733.770/0001-01

## DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

Galera Da Cesta Basica Ltda

CNPJ/CPF

45.693.344/0001-61

DATA DA EMISSÃO

13/10/2023

ENDEREÇO

Rua Paulo Sergio De Lima Marasca, 395

BAIRRO/DISTRITO

Parque Industrial Bandeira

CEP

87070-060

DATA DE SAÍDA/ENTRADA

13/10/2023

MUNICÍPIO

Maringá

FONE/FAX

UF

PR

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9093827004

HORA DE SAÍDA

09:36:52

URA

## CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DE ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO ICMS ST		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
1.320,00		92,40		0,00		0,00		1.320,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DA NOTA			
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	269,94	1.320,00			

## TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL			FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍC	UF	CNPJ/CPF
			0 - Rem.				
ENDEREÇO					MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO		
10	fardos	Puro Campo		300,000	300,000		

## DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS		VALOR APROX. DOS TRIBUTOS
												ICMS	IPI	
03632	Arroz Benef. Puro Campo 6x5	10063021	0 00	5102	FD	10	132,0000	1.320,00	1.320,00	92,40	0,00	7,00	0,00	269,94

custo  
22,00

## DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
Regime especial de recolhimento do imposto no 0209 Trib aprox R\$: 17  
7,54 Federal 92,40 Estadual Fonte: IBPT empresometro.com.br 87CDAB

RESERVADO AO FISCO

PLANILHA DE CUSTO PARA PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO				LOTE 01			
PRODUTO	PREÇO DE CUSTO NA ÉPOCA DA LICITAÇÃO	PREÇO QUE GANHOU NA LICITAÇÃO	MARGEM DE LUCRO	PREÇO DE CUSTO ATUAL	PREÇO QUE QUER REALINHAR	QUANTIDADE	VALOR SOLICITADO
ACHOCOLATADO		R\$ 6,95			R\$ 6,95	1,00	R\$ 6,95
AÇUCAR CRISTAL 5 KG	R\$ 13,00	R\$ 16,80	29%	R\$ 16,50	R\$ 21,28	1,00	R\$ 21,28
CAFÉ TORRADO E MOIDO		R\$ 12,64			R\$ 12,64	1,00	R\$ 12,64
FARINHA DE TRIGO		R\$ 3,19			R\$ 3,19	2,00	R\$ 6,38
FEIJAO CARIOCA		R\$ 7,84			R\$ 7,84	2,00	R\$ 15,68
ARROZ AGULHINHA 5 KG	R\$ 15,83	R\$ 17,17	8%	R\$ 22,00	R\$ 23,76	1,00	R\$ 23,76
MACARRAO ESPAGUETE		R\$ 2,35			R\$ 2,35	2,00	R\$ 4,70
OLEO DE SOJA		R\$ 5,66			R\$ 5,66	3,00	R\$ 16,98
EXTRATO DE TOMATE		R\$ 1,85			R\$ 1,85	2,00	R\$ 3,70
SAL REFINADO		R\$ 0,90			R\$ 0,90	1,00	R\$ 0,90
BISCOITO DOCE		R\$ 3,02			R\$ 3,02	2,00	R\$ 6,04
LEITE EM PO 800G		R\$ 13,44			R\$ 13,44	2,00	R\$ 26,88
FARINHA DE MILHO		R\$ 4,06			R\$ 4,06	1,00	R\$ 4,06
FUBA KG		R\$ 2,60			R\$ 2,60	1,00	R\$ 2,60
CREME DENTAL		R\$ 2,00			R\$ 2,00	1,00	R\$ 2,00
PAPEL HIGIENICO		R\$ 2,46			R\$ 2,46	1,00	R\$ 2,46
<b>TOTAL POR CESTA</b>							<b>R\$ 157,01</b>

PLANILHA DE CUSTO PARA PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO				LOTE 03			
PRODUTO	PREÇO DE CUSTO NA ÉPOCA DA LICITAÇÃO	PREÇO QUE GANHOU NA LICITAÇÃO	MARGEM DE LUCRO	PREÇO DE CUSTO ATUAL	PREÇO QUE QUER REALINHAR	QUANTIDADE	VALOR SOLICITADO
ACHOCOLATADO		R\$ 6,95			R\$ 6,95	1,00	R\$ 6,95
AÇUCAR CRISTAL 5 KG	R\$ 13,00	R\$ 16,80	29%	R\$ 16,50	R\$ 21,28	1,00	R\$ 21,28
CAFÉ TORRADO E MOIDO		R\$ 12,64			R\$ 12,64	1,00	R\$ 12,64
FARINHA DE TRIGO		R\$ 3,19			R\$ 3,19	2,00	R\$ 6,38
FEIJAO CARIOCA		R\$ 7,84			R\$ 7,84	2,00	R\$ 15,68
ARROZ AGULHINHA 5 KG	R\$ 15,83	R\$ 17,17	8%	R\$ 22,00	R\$ 23,76	1,00	R\$ 23,76
MACARRAO ESPAGUETE		R\$ 2,35			R\$ 2,35	2,00	R\$ 4,70
OLEO DE SOJA		R\$ 5,66			R\$ 5,66	3,00	R\$ 16,98
EXTRATO DE TOMATE		R\$ 1,85			R\$ 1,85	2,00	R\$ 3,70
SAL REFINADO		R\$ 0,90			R\$ 0,90	1,00	R\$ 0,90
BISCOITO DOCE		R\$ 3,02			R\$ 3,02	2,00	R\$ 6,04
LEITE EM PO 800G		R\$ 13,44			R\$ 13,44	2,00	R\$ 26,88
FARINHA DE MILHO		R\$ 4,06			R\$ 4,06	1,00	R\$ 4,06
FUBA KG		R\$ 2,60			R\$ 2,60	1,00	R\$ 2,60
CREME DENTAL		R\$ 2,00			R\$ 2,00	1,00	R\$ 2,00
PAPEL HIGIENICO		R\$ 2,46			R\$ 2,46	1,00	R\$ 2,46
<b>TOTAL POR CESTA</b>							<b>R\$ 157,01</b>



# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

**Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni**  
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400  
Jaguariaíva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / comprasjag@gmail.com



#rumocacs.200Anos

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

## SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Jaguariaíva, 31 de outubro de 2023.


**DE:** DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÃO  
**PARA:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

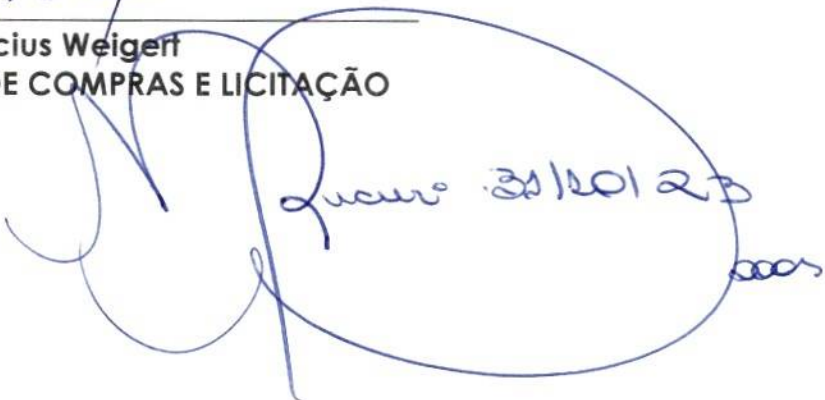


**Procuradoria Geral do Município,**

Através deste Depto. de Compras e Licitação, solicitamos Parecer Análise e Parecer Jurídico em relação ao pedido de realinhamento de preço pela empresa **GALERA DA CESTA BÁSICA LTDA, CNPJ: 45.693.344/0001-61** cujo objeto do Pregão Eletrônico 33/2023, Registro de preço para aquisição de cestas básicas para atender as necessidades das Secretarias SHADS e SEMUS para o período de 2023, conforme as páginas em anexo do 189 ao 210.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos votos de estima e consideração.

  
\_\_\_\_\_  
**Vinicius Weiger**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO**

  
Quero 31/10/23



# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariaíva - PR / Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400

CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / [senjur@jaguariaiva.pr.gov.br](mailto:senjur@jaguariaiva.pr.gov.br) / [juridico@jaguariaiva.pr.gov.br](mailto:juridico@jaguariaiva.pr.gov.br)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**



#rumoaos200anos

AO PROCURADOR MUNICIPAL – Dr. Matheus

Para elaborar o parecer jurídico acerca do pedido de realinhamento de preços.

Jaguariaíva, 31 de outubro de 2023.

TANIA MARISTELA MUNHOZ

Secretária de Negócios Jurídicos do Município





# Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariáiva - PR / Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400  
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

#rumocacs200anos

## ANÁLISE DE REQUERIMENTO QUANTO A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO

Trata-se de solicitação de Reequilíbrio Econômico - Financeiro interposta pela empresa **GALERA DA CESTA BÁSICA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ n. 45.693.344-61, com sede à Rua Paulo Sérgio de Lima, n. 395-B, Parque Industrial Bandeirantes, Cidade de Maringá-Pr, neste ato representado por CRISTHIANE MICHEL NASSER MANEIRA, brasileiro, Rep. Legal (a), inscrito no CPF nº 033.504.349-67, residente e domiciliada na Cidade de Maringá-Pr, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 33/2023, Ata de Registro de Preço n. 50/2023, Processo Administrativo n. 71/2023, Contrato Administrativo n. 1.130-2023.

Alegou a referida empresa a ocorrência de aumento no preço praticado pela Indústria e que, portanto, necessitaria da concessão do reajuste.

Passemos a análise do pleito:

### I. DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitarem, com as disposições da Lei 8.666.93. Confira-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

**Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta**



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9480



# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariaíva - PR / Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400  
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

#rumocao20Anos

214  
lk

**da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Mais especificamente, as normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos atualmente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001, a seguir abordados.

Os contratos em que for admitido o reajuste, as espécies e a periodicidade mínima exigida foram especificamente tratadas nos artigos 1º e 2º da Lei no 10.192, de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, a seguir transcritos:

**Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.**

**Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:**

(...)

**III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.**

**Art. 2º E admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.**

Vale frisar que, ainda que a ata de registro de preços não constitua um contrato propriamente dito, esse instrumento tem natureza obrigacional e determina a vinculação do particular aos termos e, especialmente, ao preço nela registrado, ficando este



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9480



# Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariáiva - PR / Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400  
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

#rumocacs200anos

obrigado a celebrar futuros e eventuais contratos nessas condições sempre que, durante a vigência da ata e respeitado o quantitativo máximo registrado, a Administração o convocar.

Dessa forma, facilmente percebe-se que, ao longo da vigência da ata, pode ocorrer a defasagem do preço inicialmente registrado. Em vista disto, é possível o reajuste dos valores nela registrados, posto que, do contrário, os contratos decorrentes da ata não estariam protegidos pela garantia constitucional que assegura a intangibilidade da equação econômico-financeira.

Neste diapasão, a Constituição da República, ao disciplinar a obrigatoriedade de licitação para as contratações feitas pelo poder público, determinou que em seus contratos sejam estabelecidas cláusulas que assegurem o pagamento dos serviços prestados pelo contratado, mantidas as condições efetivas da proposta, conforme se depreende do artigo 37, XXI, in verbis:

**Art. 37. ( ... ) XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure Igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;**

O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos valores contratados com a administração pública diz respeito a uma forma de alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública.

Se verificados fatos que afetem o equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do valor do objeto adjudicado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, quando da realização do contrato, sendo, portanto, direito recíproco.

Trata-se da aplicação da teoria da imprevisão, em que se permite o



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9480



# Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariáiva - PR / Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400  
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

#ramocao20Anos

216  
lx

restabelecimento da equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, nos casos em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, de efeitos incalculáveis. Ou seja, um fato fora da normalidade ordinariamente esperada pelos contratantes.

Verifica-se assim que o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), pode ser pleiteado apenas no caso de ocorrência de **fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato**, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual **a parte prejudicada não tenha dado causa**.

Salientamos que o pedido para o exercício do direito de reequilíbrio deve ser instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio, haja vista que a aplicação de um eventual reequilíbrio econômico-financeiro é medida excepcional em nosso ordenamento jurídico, é necessário o preenchimento rigoroso de determinados requisitos, os quais foram devidamente verificados na presente situação, havendo demonstração inequívoca de que houve aumento significativo e imprevisível do preço do itens licitados.

Item	Descrição do Produto	Custos Anterior	Custos Posterior	% de Aumento	Valor para Reequilíbrio Econômico-Financeiro
01	AÇÚCAR CRISTAL 5 KG	R\$ 13,00	R\$ 16,50	29%	R\$ 21,28
01	ARROZ AGULHINHA 5 KG	R\$ 15,83	R\$ 22,00	8%	R\$ 23,76



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9480





# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariaíva - PR / Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400

CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

#sumocacs200anos

Nesse passo, no caso em apreço, a empresa **GALERA DA CESTA BÁSICA LTDA** obteve êxito na demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro por ela alegado, posto que apresentou documentação hábil, e suficiente para isto, bem como apresentou a seguinte tabela de preços e porcentagem de revisão, vejamos:

Ao analisarmos o Decreto Federal n.º 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços na Administração Pública Federal, verificamos a impossibilidade de alteração dos preços ora registrados quando configurada a necessidade de realinhamento de preços para valor acima daquele consignado na Ata. Vejamos:

**Art. 17.** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de **eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados**, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na **alínea d** do inciso **II** do caput do art. **65** da Lei nº **8.666**, de 1993.

**Art. 18.** Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

**§1º** Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado **serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.**

**§2º** A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9480



# Prefeitura Municipal de Jaguaraiava

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguaraiava - PR / Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400  
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

#rumocacs200anos

218  
lk

**Art. 19.** Quando o preço de mercado **tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:**

**I** - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

**II** - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

**Parágrafo único** - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

A redação do art. 17 do Decreto mostra-se adequada, ao irradiar a sistemática de revisão de preços de contratos administrativos do art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93 aos preços registrados em ata de SRP, porém o art. 19, I, do novo decreto repete o equívoco, apresentando impedimento à atualização para mais dos preços registrados, porque admite apenas a liberação do fornecedor que não puder cumprir o compromisso, ou seja, nega-lhe o direito à revisão dos preços registrados.

Repisando a argumentação relativa ao antigo decreto federal, e dada a permissão contida no inciso II do art. 19, relativa à negociação com os demais fornecedores, reiteramos a interpretação de que haveria permissão para revisar o preço, inclusive para mais, vez que é imperativo constitucional e legal a existência de mecanismo capaz de assegurar a revisão de preços registrados.

Em sentido similar a posição do Tribunal de Contas da União, ao reconhecer a possibilidade de revisão dos preços registrados, devendo-se obedecer aos mesmos requisitos da revisão de preço do contrato administrativo, nos termos do



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9480



# Prefeitura Municipal de Jaguaraiava

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguaraiava - PR / Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400  
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguaraiava.pr.gov.br / juridico@jaguaraiava.pr.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

#rumocacs200anos

art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93:

*Recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial. Representação apresentada ao TCU apontou possível irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre (SESACRE), consistente no "reajuste" irregular da Ata do Pregão Presencial para **Registro de Preços** n.º 163/2008, que tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo para atender às unidades hospitalares da capital e demais unidades administrativas daquela secretaria. Após destacar que este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão n.º 1.595/2006-Plenário, no sentido de que "é aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial", não constatou o relator, na situação concreta, eventual desequilíbrio contratual em razão de valorização cambial que justificasse o realinhamento efetuado de 25% para os produtos constantes do Lote IV. Frisou tratar-se o presente caso de "revisão" ou "realinhamento" de preços, em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada de circunstâncias meramente inflacionárias. Considerando, no entanto, a baixa materialidade do débito apurado em contraposição aos custos que envolveriam a adoção de procedimentos adicionais para buscar o ressarcimento do dano, e considerando, ainda, o princípio da economicidade, deliberou o Plenário, acolhendo proposição do relator, no sentido do arquivamento dos autos, sem prejuízo de **determinação à SESACRE para que na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (álea extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, "d", da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.** (Acórdão n.º 25/2010-Plenário, TC-026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010.).*

Enfim, a despeito da deficiência normativa, doutrina e jurisprudência têm admitido a revisão dos preços registrados, com amparo na teoria da imprevisão, aplicando-se também ao SRP o regime jurídico do reequilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados.

O novo regulamento do SRP no âmbito federal manteve a confusão quanto a revisão para mais dos preços registrados, embora valham as considerações doutrinárias e jurisprudenciais expostas acima a permitir tal alteração.

Em resumo, defendemos a possibilidade jurídica da revisão do preço registrado, ao caso em concreto, é inegável o fato da imprevisibilidade da



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9480



# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariaíva - PR / Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400

CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

#rumocao200anos

220  
rk

pandemia que assola o mundo atualmente e suas consequências financeiras na demanda por produtos. Da análise da documentação encaminhada pela solicitante, verifica-se que **foram suficientemente preenchidos os requisitos legais.**

## II. CONCLUSÃO

Considerando que a empresa solicitante instruiu o feito com DOCUMENTOS FISCAIS que comprovem a variação apontada, bem como que da análise da documentação juntada foi possível perceber que não havia a previsibilidade da variação dos valores, entendemos pela **POSSIBILIDADE** de concessão do reequilíbrio pleiteado.

É o Parecer.

S.M.J.

Jaguariaíva-Pr, 13 de novembro de 2023.

  
**MATHEUS RISSATTO RIVOIRO**  
Procurador do Município

A N O S



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 9480





# Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariáiva - PR / Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400

CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

**SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**



#rumocacs200anos

AO GABINETE  
SRA. PREFEITA

Para conhecimento e manifestação quanto ao pedido.

Ratifico o parecer do Procurador Municipal.

Em caso de concordância do parecer expedido, requero autorização para expedição do termo de ADITIVO ao contrato.

Jaguariáiva, 13 de outubro de 2023.

TANIA MARISTELA MUNHOZ

Secretária de Negócios Jurídicos do Município



# Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400  
Jaguariáiva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DA PREFEITA



#rumocacs200anos

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

Ref. Protocolo Geral nº. 02452/2023

À  
SENJUR:

1) **Autorizo** o solicitado às folhas 217, conforme Parecer exarado pelo Procurador Municipal, Senhor Matheus Rissatto Rivoiro às folhas 213 à 216, partes integrantes do protocolo em epígrafe;

2) Encaminho para providências cabíveis, desde **que cumpridas as formalidades legais**.

Em: 14/11/2023

  
Aclione Lemos  
Prefeita

Blank lined area for additional information or notes, crossed out with a diagonal line.



GABINETE DA PREFEITA

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta  
Fone: (43) 3535 - 9400



# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariaíva - PR / Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400  
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

**SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**

223  
EK



#sumoccs200anos

AO PROCURADOR MATHEUS

Providencie-se a elaboração do termo de aditivo do contrato, nos termos da autorização da autoridade superior.

Jaguariaíva, 14 de novembro de 2023.

TANIA MARISTELA MUNHOZ

Secretária de Negócios Jurídicos

Fé em  
oo

Compres.

Matheus Rissatto Rivoiro  
Procurador do Município  
OAB/PR 71 610

56





# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariaíva - PR / Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400

CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

**SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**



#rumocacs200anos

AO SUPERINTENDENTE DE GOVERNANÇA DE AQUISIÇÕES E  
CONTRATAÇÕES

Para providenciar a coleta de assinaturas no termo de contrato, bem como sua regular publicação.

Jaguariaíva, 17 de novembro de 2023.

TANIA MARISTELA MUNHOZ

Secretária de Negócios Jurídicos





# Prefeitura Municipal de Jaguaraiá

**Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni**  
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400  
Jaguaraiá - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / comprasjag@gmail.com



#sumacas200anos

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

Circular nº 148/2023 – DCL

**DE:** DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**PARA:** GABINETE.

**ASSUNTO:** 1º TERMO ADITIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO - PE Nº 33 /2023 – PARA ASSINATURA

Jaguaraiá, 30 de Novembro de 2023.

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Sirvo-me do presente, em tempo em que a cumprimento, respeitosamente, para encaminhar, em anexo, duas vias do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo para coleta de assinatura, a fim de instruir os autos do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 33/2023. Seguem dados da contratação:

**Contrato Administrativo Nº 1.130/2023**

**Contratada:** GALERA DA CESTA BÁSICA

**Objeto:** Registro de preço para aquisição de cestas básicas para atende as necessidades das Secretarias SHADS e SEMUS para o período de 2023.

**Natureza do Aditivo:** Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento o reequilíbrio econômico-financeiro dos itens adjudicados relacionados ao contratado no Pregão Eletrônico nº 33/2023.

Oportunamente renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ione Aparecida Mendes do Prado  
**Departamento de Compras e Licitações – Contratos**

Exma. Sra.

**ALCIONE LEMOS**  
MD. Prefeita Municipal



# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariaíva - PR / Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400  
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

## 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 1.130/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 71/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2023.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 50/2023.

Reuniram-se na cidade de Jaguariaíva, Estado do Paraná, sito a Praça Isabel Branco, 142, a **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**, devidamente inscrita no C.N.P.J/MF nº769109000001-38, representada neste ato pela Sra. ALCIONE LEMOS, brasileira, solteira, professora, portadora da CIRG nº. 2.055.075-9 SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº. 487.819.839-72, residente e domiciliada na Rua Expedicionário, nº 406, Vila São Luís, Jaguariaíva/PR, nesta Cidade, Prefeita do Município de Jaguariaíva em pleno exercício de seu mandato e funções e do outro lado, **GALERA DA CESTA BÁSICA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ n. 45.693.344-61, com sede à Rua Paulo Sérgio de Lima, n. 395-B, Parque Industrial Bandeirantes, Cidade de Maringá-Pr, neste ato representado por CRISTHIANE MICHEL NASSER MANEIRA, brasileiro, Rep. Legal (a), inscrito no CPF nº 033.504.349-67, residente e domiciliada na Cidade de Maringá-Pr, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 33/2023, Ata de Registro de Preço n. 50/2023, Processo Administrativo n. 71/2023, Contrato Administrativo n. 1.130-2023, onde em comum acordo resolvem firmar o presente Termo de Apostilamento, com base no artigo 136, inciso I, da Lei 14.133/2021 e artigo 19 do Decreto Municipal n. 268/2023, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

- 1.1. Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento o reequilíbrio econômico-financeiro dos itens adjudicados abaixo relacionados ao CONTRATADO no Pregão Eletrônico nº 33/2023.

Item	Descrição do Produto	Custos Anterior	Custos Posterior	% de Aumento	Valor para Reequilíbrio Econômico-Financeiro
01	AÇÚCAR CRISTAL 5 KG	R\$ 13,00	R\$ 16,50	29%	R\$ 21,28

CRISTHIANE  
MICHEL  
NASSER  
MANEIRA:03  
350434967

Assinado de forma  
digital por  
CRISTHIANE  
MICHEL NASSER  
MANEIRA:0335043  
4967  
Dados: 2023.11.21  
11:19:01 -03'00'



Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni  
Praça Izabel Branco e Silva, 142 - 4º Andar, Cidade Alta / Ramal: 5480

227  
lk



# Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Jaguariaíva - PR / Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400  
CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

## SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

01	<b>ARROZ AGULHINHA 5 KG</b>	<b>R\$ 15,83</b>	<b>R\$ 22,00</b>	<b>8%</b>	<b>R\$ 23,76</b>

### 2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS

2.1. Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições da ata principal já firmada pelas partes.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE E EFICÁCIA

3.1. Este Termo Aditivo terá validade e eficácia na data da assinatura deste.

E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e avençado, é lavrado o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Jaguariaíva-Pr, 17 de novembro de 2023.

**MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**  
Alcione Lemos - Prefeita Municipal

**GALERA CESTA BÁSICA LTDA**  
Empresa Detentora Da Ata

CRISTHIANE MICHEL  
NASSER  
MANEIRA:03350434967

Assinado de forma digital por  
CRISTHIANE MICHEL NASSER  
MANEIRA:03350434967  
Dados: 2023.11.21 11:18:50  
-03'00'

**FÁBILA LEOCÁDIA KOJO**  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação

Testemunhas:  
CPF/RG:

Testemunhas:  
CPF/RG:

